

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 25

#### Administração Pública Municipal

Pág. 31

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 34

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 35

>>Portarias Pág. 41

>>Extratos Pág. 43

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 43



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 03911/24 - TCE/RO

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na contratação direta, por alegada inexigibilidade de licitação, de cartilha de caráter institucional com intuito de apresentar ao público orientações gerais nas áreas de metrologia e qualidade, bem como dar conhecimento da estrutura, das competências, das atribuições, das áreas de atuação e das formas de fiscalização do IPEM/RO. Contrato n. 667/2024/PGE-PA (proc. SEI n. 0017.000345/2024-60) celebrado com Free Press Editorial Digital Ltda. (CNPJ n. 04.290.917/0001-29)

JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO

RESPONSÁVEIS: Francisco Carlos de Oliveira Albuquerque - CPF n. \*\*\*.472.352-\*\*, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia João Alves Tiradentes - CPF n. \*\*\*.212.498-\*\*, Sócio Administrador da Free Press Editorial Digital Ltda.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Autuação e apuração de irregularidades.

3. Chamamento dos responsáveis.

4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2025-GABEOS

1. Trata-se de representação elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a respeito de potenciais irregularidades na contratação direta, por alegada inexigibilidade de licitação, de cartilhas de caráter institucional com o intuito de apresentar ao público orientações gerais nas áreas de metrologia e qualidade, além de informar sobre a estrutura, as competências, as atribuições, as áreas de atuação e os métodos de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO.

2. A Assessoria Técnica da SGCE, conforme estabelece o art. 52-A, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c com o art. 82-A do RITCERO, inicialmente aponta possíveis irregularidades na contratação direta, sem a devida inexigibilidade de licitação, de cartilhas de caráter institucional.

3. Essas cartilhas visam fornecer à população orientações gerais sobre metrologia e qualidade, além de informar sobre a estrutura, competências, atribuições, áreas de atuação e métodos de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, que foi realizada por intermédio do Contrato n. 667/2024/PGE-PA (Processo SEI n. 0017.000345/2024-60), celebrado com a empresa Free Press Editorial Digital Ltda.

4. Após detalhada análise o Corpo Técnico emitiu o Relatório inicial de ID 1686972, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Ante as evidências consistentes, sumarizadas nos itens 3.1 a 3.7 desta Representação, que indicam a ocorrência de graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, em aquisição de cartilha por compra direta, com alegação de inexigibilidade de licitação ficta, objeto do Contrato n. 667/2024/PGE-PA (proc. SEI n. 0017.000345/2024-60), celebrado com Free Press Editorial Digital Ltda. (CNPJ n. 04.290.917/0001-29), propõe-se ao Relator:

1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do sumariado nos tópicos 3.1 a 3.7;

2) Seja efetuado o chamamento dos srs. Francisco Carlos de Oliveira Albuquerque (CPF n. \*\*\*.472.352-\*\*), presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia e João Alves Tiradentes (CPF n. \*\*\*.212.498-\*\*), sócio administrador da Free Press Editorial Digital Ltda., para que se manifestem a respeito do conteúdo desta Representação;

3) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para a devida análise de mérito.

5. Por conseguinte, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu Parecer Técnico de ID 1686998 manifestando-se pelo acolhimento da representação e propôs:

a) Receber e determinar a autuação da documentação na subcategoria de Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na

Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Seja efetuado o chamamento dos srs. Francisco Carlos de Oliveira Albuquerque (CPF n. \*\*\*.472.352-\*\*), presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia e João Alves Tiradentes (CPF n. \*\*\*.212.498-\*\*), sócio administrador da Free Press Editorial Digital Ltda., para que se manifestem a respeito do conteúdo da Representação;

3) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para a devida análise de mérito.

6. É o necessário relato.

7. Os autos retornaram a este Gabinete para deliberar acerca do recebimento e determinação na subcategoria de representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II e art. 80 e 82-A II do RITCERO em desfavor dos agentes indicados na inicial para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e no parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, bem como o chamamento dos responsáveis, senhores Francisco Carlos de Oliveira Albuquerque e João Alves Tiradentes, para se manifestarem acerca do conteúdo da representação.

8. Tal dispensa fundamenta-se na constatação, corroborada pela análise técnica e pelo parecer emitidos, de que a irregularidade noticiada na representação preenche os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. Nesse contexto, faz-se necessário o chamamento dos responsáveis, os senhores Francisco Carlos de Oliveira Albuquerque e João Alves Tiradentes, para que apresentem manifestação acerca do conteúdo da representação.

9. Pelo exposto decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como Representação, considerando a presença dos requisitos previstos no art. 52-A, inciso II, e nos art. 80 e 82-A, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), em desfavor dos agentes mencionados na peça inicial, com vistas à apuração dos fatos. Ressalte-se a dispensa do procedimento de seletividade estabelecido na Resolução n.º 291/2019/TCE-RO, tendo em vista a constatação, devidamente fundamentada pela assessoria técnica e ratificada neste parecer, de que a irregularidade noticiada atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

II - Determinar o chamamento dos senhores Francisco Carlos de Oliveira Albuquerque, inscrito no CPF sob o n. \*\*\*.472.352-\*\*, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, e João Alves Tiradentes, inscrito no CPF sob o n. \*\*\*.212.498-\*\*, Sócio-Administrador da Free Press Editorial Digital Ltda., para que se manifestem sobre o teor da Representação;

III - Após a manifestação dos responsáveis, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja realizada a análise de mérito das questões suscitadas.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3889/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
**INTERESSADO(A):** Terezinha de Jesus Reis de Souza – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.112.222-\*\*.  
**INSTITUIDOR(A):** Sebastião Coutinho.  
CPF n. \*\*\*.699.682-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
3. Legalidade e registro do ato concessório.
4. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Terezinha de Jesus Reis de Souza – Companheira**, CPF n. \*\*\*.112.222-\*\*, beneficiária do instituidor Sebastião Coutinho, CPF n. \*\*\*.699.682-\*\*, falecido em 9.6.2024, inativo [1] no cargo de Artífice Especializado, classe A, Referência VII, cadastro n. 910, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 435/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3813, de 13.9.2024 (ID=1684127), com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1684691), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Terezinha de Jesus Reis de Souza – Companheira**, beneficiária do instituidor Sebastião Coutinho, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684127), fato gerador do benefício, ocorrido em 9.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme Documentos acostados aos autos (ID=1684129).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684129).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 435/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3813, de 13.9.2024, de pensão vitalícia em favor de **Terezinha de Jesus Reis de Souza – Companheira**, CPF n. \*\*\*.112.222-\*\*, beneficiária do instituidor Sebastião Coutinho, CPF n. \*\*\*.699.682-\*\*, falecido em 9.6.2024, inativo no cargo de Artífice Especializado, classe A, Referência VII, cadastro n. 910, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

[1] Aposentado com proventos proporcionais, conforme Decisão N. 636/2009 – 1ª CÂMARA (ID=1684128).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3841/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Roberto Lopes da Silva – Companheiro.  
CPF n. \*\*\*.879.442-\*\*. **INSTITUIDOR (A):** Irene Santana.  
CPF n. \*\*\*.988.692-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Roberto Lopes da Silva** – Companheiro, CPF n. \*\*\*.879.442-\*\*, beneficiário da instituidora Irene Santana, CPF n. \*\*\*.988.692-\*\*, falecida em 8.7.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 7, cadastro n. 43753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 644/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26.12.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3648 de 24.1.2024 (ID=1680527), com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no art.23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680893), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no art.23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680527), fato gerador do benefício, ocorrido em 8.7.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Companheiro, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680525).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 644/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26.12.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3648 de 24.1.2024, de pensão vitalícia em favor de **Roberto Lopes da Silva** – Companheiro, CPF n. \*\*\*.879.442-\*\*, beneficiário da instituidora Irene Santana, CPF n. \*\*\*.988.692-\*\*, falecida em 8.7.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 7, cadastro n. 43753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no art.23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3840/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Felizardones Carvalho Batista – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.446.732-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Francisca Meiry Lopes Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.817.822-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2025-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Felizardones Carvalho Batista**– Cônjuge, CPF n. \*\*\*.446.732-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Meiry Lopes Carvalho, CPF n. \*\*\*.817.822-\*\*, falecida em 19.4.2023, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível IX, referência 15, cadastro n. 441, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.6.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496 de 16.6.2023 (ID=1680497), com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680892), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680497), fato gerador do benefício, ocorrido em 19.4.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680499).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – Considerar legal** a Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.6.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496 de 16.6.2023, de pensão vitalícia em favor de **Felizardones Carvalho Batista**– Cônjuge, CPF n. \*\*\*.446.732-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Meiry Lopes Carvalho, CPF n. \*\*\*.817.822-\*\*, falecida em 19.4.2023, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível IX, referência 15, cadastro n. 441, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;
  - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
  - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
  - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3890/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
**INTERESSADO(A):** Francisca das Chagas Leite da Cruz Braga – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.710.732-\*\*.  
**INSTITUIDOR(A):** Francisco Martins Braga.  
CPF n. \*\*\*.406.492-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
3. Legalidade e registro do ato concessório.
4. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Francisca das Chagas Leite da Cruz Braga** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.710.732-\*\*, beneficiária do instituidor Francisco Martins Braga, CPF n. \*\*\*.406.492-\*\*, falecido em 24.8.2024, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIV, cadastro n. 243337, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 533/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3857, de 14.11.2024 (ID=1684208), com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684692, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Francisca das Chagas Leite da Cruz Braga** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Francisco Martins Braga, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684208), fato gerador do benefício, ocorrido em 24.8.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1684208).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684210).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 533/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3857, de 14.11.2024, de pensão vitalícia em favor de **Francisca das Chagas Leite da Cruz Braga** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.710.732-\*\*, beneficiária do instituidor Francisco Martins Braga, CPF n. \*\*\*.406.492-\*\*, falecido em 24.8.2024, ocupante do cargo de Motorista, classe B, Referência XIV, cadastro n. 243337, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3838/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maria Sebastiana Andrade de Sousa – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.378.042-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Daniel Soares do Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.689.079-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria Sebastiana Andrade de Sousa** – Companheira, CPF n. \*\*\*.378.042-\*\*, beneficiária do instituidor Daniel Soares do Nascimento, CPF n. \*\*\*.689.079-\*\*, falecido em 27.12.2022, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro n. 114398, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 305/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.6.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496 de 16.6.2023 (ID=1680478), com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680891), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1680478), fato gerador do benefício, ocorrido em 27.12.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680480).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 305/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.6.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496 de 16.6.2023, de pensão vitalícia em favor de **Maria Sebastiana Andrade de Sousa** – Companheira, CPF n. \*\*\*.378.042-\*\*, beneficiária do instituidor Daniel Soares do Nascimento, CPF n. \*\*\*.689.079-\*\*, falecido em 27.12.2022, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro n. 114398, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3837/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Olímpio Rodrigues da Cruz – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.080.809-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Francisca Lúcia Justiniana Pinheiro da Cruz.  
 CPF n. \*\*\*.018.462-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Olímpio Rodrigues da Cruz**– Cônjuge, CPF n. \*\*\*.080.809-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Lúcia Justiniana Pinheiro da Cruz, CPF n. \*\*\*.018.462-\*\*, falecida em 4.8.2023, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VIII, cadastro n. 167570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 453/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557 de 12.9.2023 (ID=1680328), com fundamento no art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680892), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680328), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680328).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 453/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557 de 12.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Olímpio Rodrigues da Cruz**– Cônjuge, CPF n. \*\*\*.080.809-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Lúcia Justiniana Pinheiro da Cruz, CPF n. \*\*\*.018.462-\*\*, falecida em 4.8.2023, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VIII, cadastro n. 167570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3836/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** José Antônio de Souza – Companheiro.  
CPF n. \*\*\*.636.302-\*\*.   
**INSTITUIDOR (A):** Ana Maria Gomes Pinheiro.  
CPF n. \*\*\*.738.242-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **José Antônio de Souza** – Companheiro, CPF n. \*\*\*.636.302-\*\*, beneficiário da instituidora Ana Maria Gomes Pinheiro, CPF n. \*\*\*.738.242-\*\*, falecida em 10.11.2022, ocupante do cargo de Professora, nível II, Referência 15, cadastro n. 273756, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 179/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3457 de 20.4.2023 (ID=1680286), retificada pela Portaria n. 310/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 27.6.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3505 de 29.6.2023 (ID=1680286), com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680889), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680286), fato gerador do benefício, ocorrido em 10.11.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Companheiro, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680284).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 179/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3457 de 20.4.2023, retificada pela Portaria n. 310/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 27.6.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3505 de 29.6.2023, de pensão vitalícia em favor de **José Antônio de Souza** – Companheiro, CPF n. \*\*\*.636.302-\*\*, beneficiário da instituidora Ana Maria Gomes Pinheiro, CPF n. \*\*\*.738.242-\*\*, falecida em 10.11.2022, ocupante do cargo de Professora, nível II, Referência 15, cadastro n. 273756, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade do procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3835/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Claudete Teixeira Andrade – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.260.252-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Adil Pereira de Andrade.  
CPF n. \*\*\*.931.612-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2025-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Claudete Teixeira Andrade**– Cônjuge, CPF n. \*\*\*.260.252-\*\*, beneficiária do instituidor Adil Pereira de Andrade, CPF n. \*\*\*.931.612-\*\*, falecido em 27.12.2020, ocupante do cargo de Coveiro, classe A, referência IX, cadastro n. 5406, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 308/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.8.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3029 de 13.8.2021 (ID=1680275), com fundamento no art. 40, § 2 e § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680888), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, § 2 e § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1680275), fato gerador do benefício, ocorrido em 27.12.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1680273).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 308/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.8.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3029 de 13.8.2021, de pensão vitalícia em favor de **Claudete Teixeira Andrade**– Cônjuge, CPF n. \*\*\*.260.252-\*\*, beneficiária do instituidor Adil Pereira de Andrade, CPF n. \*\*\*.931.612-\*\*, falecido em 27.12.2020, ocupante do cargo de Coveiro, classe A, referência IX, cadastro n. 5406, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 2 e § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3830/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Silvio Cardoso do Nascimento – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.826.802-\*\*.   
**INSTITUIDOR (A):** Maria Trindade Sousa dos Anjos do Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.953.512-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Silvio Cardoso do Nascimento** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.826.802-\*\*, beneficiário da instituidora Maria Trindade Sousa dos Anjos do Nascimento, CPF n. \*\*\*.953.512-\*\*, falecida em 3.9.2023, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300006367, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 60 de 27.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID=1680115), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680231), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680116), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.9.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680117).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de n. 60 de 27.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024, de pensão vitalícia para **Silvio Cardoso do Nascimento** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.826.802-\*\*, beneficiário da instituidora Maria Trindade Sousa dos Anjos do Nascimento, CPF n. \*\*\*.953.512-\*\*, falecida em 3.9.2023, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300006367, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3802/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Iracema Gomes Nunes.  
CPF n. \*\*\*.697.432-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2025-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iracema Gomes Nunes**, CPF n. \*\*\*.697.432-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 440 de 7.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024 (ID=1679357), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683741, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 34 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1679358) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1683580).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679360).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 440 de 7.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iracema Gomes Nunes**, CPF n. \*\*\*.697.432-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3801/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Olivia Orlandini.  
CPF n. \*\*\*.443.772-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Olivia Orlandini**, CPF n. \*\*\*.443.772-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300044634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 416 de 29.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 3.6.2024 (ID=1679345), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683739, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade, 34 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1679346) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1683574).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679360).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 416 de 29.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 3.6.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Olivia Orlandini**, CPF n. \*\*\*.443.772-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300044634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3829/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Joel Xavier da Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.372.772-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Maria das Graças Gomes Silva.  
CPF n. \*\*\*.756.996-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2025-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Joel Xavier da Silva** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.372.772.-\*\*, beneficiário da instituidora Maria das Graças Gomes Silva, CPF n. \*\*\*.756.996-\*\*, falecida em 11.12.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300019680, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 65 de 4.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127 de 7.7.2023 (ID=1680089) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680230), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680998), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.12.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680091).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 65 de 4.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127 de 7.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Joel Xavier da Silva** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.372.772.-\*\*, beneficiário da instituidora Maria das Graças Gomes Silva, CPF n. \*\*\*.756.996-\*\*, falecida em 11.12.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300019680, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E- V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3799/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Osvaldina Almeida.  
CPF n. \*\*\*.630.902-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Osvaldina Almeida**, CPF n. \*\*\*.630.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300021040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 431 de 5.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024 (ID=1679299), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684745, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1679300) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1682783).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679302).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 431 de 5.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Osvaldina Almeida**, CPF n. \*\*\*.630.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300021040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce-ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3829/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Joel Xavier da Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.372.772-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Maria das Graças Gomes Silva.  
CPF n. \*\*\*.756.996-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2025-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Joel Xavier da Silva** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.372.772.-\*\*, beneficiário da instituidora Maria das Graças Gomes Silva, CPF n. \*\*\*.756.996-\*\*, falecida em 11.12.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300019680, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 65 de 4.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127 de 7.7.2023 (ID=1680089) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680230), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680998), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.12.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680091).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 65 de 4.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127 de 7.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Joel Xavier da Silva** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.372.772.-\*\*, beneficiário da instituidora Maria das Graças Gomes Silva, CPF n. \*\*\*.756.996-\*\*, falecida em 11.12.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300019680, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- V

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 3800/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Francisca Elinete de Aguiar Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.982.292-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2025-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Elinete de Aguiar Barbosa**, CPF n. \*\*\*.982.292-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300020950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 437 de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024 (ID=1679316), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684746, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 33 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1679317) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1682779).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679360).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 437 de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Elinete de Aguiar Barbosa**, CPF n. \*\*\*.982.292-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300020950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

Decisão nº 003/2025/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 003/2025/SEGESP/DASP

<b>AUTOS:</b>	000135/2025
<b>INTERESSADA:</b>	VANESSA MONTEIRO BANEGAS
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

**Nome:** Vanessa Monteiro Banegas

**Cadastro:** 990831

**Cargo:** Assessora de Procurador-Geral

**Lotação:** Gabinete do PProcurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0801354), por meio do qual a servidora Vanessa Monteiro Banegas, mat. 990831, requer o cadastramento de Luiz Felipe Monteiro Banegas de Moura de Leles, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Decisão 0802570 SEI 000135/2025 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0801354) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia do documento de identificação do indicado, contendo o número do CPF (ID 0801356).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente juntou cópia da declaração de matrícula do indicado, em instituição de ensino (ID 0801357), expedida pelo Centro de Ensino Classe A.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que o indicado não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0801354).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, constatou-se que o indicado consta devidamente cadastrada nos seus assentamento funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado Luiz Felipe Monteiro Banegas de Moura de Leles, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filho da servidora Vanessa Monteiro Banegas, mat. 990831, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Educação concedido em função do cadastramento de Luiz Felipe Monteiro Banegas de Moura de Leles, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filho da servidora Vanessa Monteiro Banegas, mat. 990831, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 8.1.2025, data do protocolo do presente requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: MASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 13/01/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0802570** e o código CRC **0E46F6CE**.

Referência: Processo nº 000135/2025

SEI nº 0802570

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03057/24  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras  
**RESPONSÁVEIS:** Sandra Aparecida Fernandes Buback - CPF n. \*\*\*.374.312 -\*\*  
Emerson Hermes Domiciano - CPF n. \*\*\*.140.869 -\*\*  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DM 0004/2025-GCJEPPM

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, de responsabilidade da Senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2023.

2. De acordo com a SGCE (ID 1689451), o exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) - gAcórdão CSA-TC 00004/24, referente ao Processo n. 00584/24). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n.139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

3. Ao final da análise inicial, para exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas concluiu (ID 1689451):

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Falhas no registro da conta "Estoques" no Balanço Patrimonial;

A2. Ausência de notas explicativas às demonstrações Contábeis;

A3. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Assistência Social;

A4. Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Em função das ocorrências identificadas, que podem ensejar ressalvas no julgamento das contas da entidade, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello propondo:

4.1 Promover a audiência da Senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2 Promover a audiência do Senhor Emerson Hermes Domiciano, na qualidade de Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A2;

4.3 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

8. Ressalto, por necessário, que os nexos de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no relatório técnico acostado ao ID 1689451, e conforme descrito a seguir:

**Nome:** Sandra Aparecida Fernandes Buback, CPF n. \*\*\*.374.312-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social.

**Conduta 1:** na condição de Secretária Municipal de Assistência Social, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de inconsistências nos demonstrativos contábeis e de descumprimento da legislação contábil.

**Nexo de causalidade:** a omissão da Secretária Municipal de Assistência Social em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que o FMAS elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

**Conduta 2:** na condição da Secretária Municipal de Assistência social, no exercício de 2023, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

**Nexo de causalidade:** a omissão da Secretária Municipal de Assistência social em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que o FMASS elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

**Culpabilidade:** é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

**Conduta 3:** a omissão em adotar medidas efetivas, incluindo a expedição de orientações específicas às áreas competentes, para assegurar a divulgação das informações exigidas pela legislação no Portal de Transparência do FMAS, configura falha de gestão e descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da Secretária Municipal de Assistência Social ao não fornecer orientações às áreas responsáveis pela divulgação das informações exigidas pela legislação, seja diretamente ou por intermédio de equipe delegada, resultou na ausência de dados públicos de interesse coletivo no Portal de Transparência do FMAS. Tal omissão contraria expressamente o disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, evidenciando um descompasso com o dever de transparência e publicidade que rege a administração pública.

**Culpabilidade:** é razoável afirmar que era exigível da Secretária Municipal de Assistência Social uma conduta distinta daquela adotada, considerando-se as circunstâncias e responsabilidades inerentes ao cargo. Na qualidade de gestor máxima da pasta, competia ao responsável orientar sua equipe quanto divulgação das informações requeridas pela legislação no Portal de Transparência do FMAS. A omissão em tal orientação caracteriza um descumprimento de seu dever legal e compromete a observância das normas de controle e transparência estabelecidas.

**Conduta 4:** elaborar e apresentar o relatório das atividades (gestão) sem incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), e das ações efetivamente realizadas.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva no cuidado pela elaboração do relatório de atividades pela responsável no que se refere deixar de criar mecanismos efetivos resultou com que a Administração produzisse e divulgasse informações não adequadas e insuficientes para fornecer informações relevantes aos usuários, prejudicando a compreensão da situação do ente, infringindo as normas indicadas nos critérios verificados nesta seção.

**Culpabilidade:** é razoável afirmar que era exigível da Secretário Municipal de Assistência Social conduta distinta daquela adotada, considerando-se as circunstâncias e responsabilidades inerentes ao cargo. Na qualidade de gestora máxima da pasta, competia à responsável elaborar e divulgar o relatório de atividades, com inclusão de exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas.

**Nome:** Emerson Hermes Domiciano, CPF n. \*\*\*.140.869 -\*\*, Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras.

**Conduta 1:** não ter realizado o registro de ajustes para perdas de estoque de bens de almoxarifado no Balanço Patrimonial do referente ao exercício de 2023, conforme estabelecido no item 5.3, "d", parte II do MCASP

**Nexo de causalidade:** a omissão no cumprimento do dever de realizar os ajustes para perdas de bens em almoxarifado, em conformidade com as normas vigentes, acarretou na possível superavaliação do saldo da conta estoque no Balanço Patrimonial. Esse descumprimento resulta diretamente na falta de aderência aos princípios contábeis de fidedignidade e transparência, comprometendo a conformidade dos demonstrativos contábeis e impactando a verdadeira representação patrimonial da entidade.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, é razoável concluir que era exigido do responsável uma conduta diversa, considerando as obrigações e responsabilidades inerentes à sua função. Na qualidade de contador, e em conformidade com as atribuições definidas para o cargo no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos servidores, competia ao responsável elaborar os demonstrativos contábeis com o rigor técnico necessário, de modo a garantir a fidedignidade e precisão dos registros contábeis.

**Conduta 2:** não elaborar Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável permitiu a elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis sem notas explicativas adequadas e suficientes para fornecer informações relevantes aos usuários das demonstrações contábeis prejudicando a compreensão da situação financeira do ente, infringindo as normas indicadas nos critérios verificados nesta seção.

**Culpabilidade:** é razoável concluir que era exigido do responsável uma conduta diversa, considerando as obrigações e responsabilidades inerentes à sua função. Na qualidade de contador, e em conformidade com as atribuições definidas para o cargo no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos servidores, competia ao responsável elaborar os demonstrativos contábeis com o rigor técnico necessário, de modo a garantir a elaboração de Notas Explicativas, conseqüentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996<sup>[1]</sup> c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno<sup>[2]</sup>, que **promova a audiência** Sandra Aparecida Fernandes Buback, CPF n. \*\*\*.374.312-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1689451, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, quais sejam, Falhas no registro da conta "Estoques" no Balanço Patrimonial; Ausência de notas explicativas às demonstrações Contábeis; Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Assistência Social; e Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Emerson Hermes Domiciano, CPF n. \*\*\*.140.869 -\*\*, Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1689451, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, Falhas no registro da conta "Estoques" no Balanço Patrimonial; e Ausência de notas explicativas às demonstrações Contábeis.

III) Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I e II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na seqüência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 3, de 10 de janeiro de 2025.

*Convalida a convocação de servidores para atuarem no recesso 2024/2025, e altera o período de convocação de servidor constante na Portaria n. 328/2024.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 009718/2024 e n. 008195/2024,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação para atuarem durante o recesso 2024/2025, nos termos da Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3209 ano XIV, de 27 de novembro de 2024, dos agentes públicos abaixo relacionados:

AGENTE PÚBLICO	CARGO	MATRÍCULA	PERÍODO
<b>Secretaria-Geral de Controle Externo</b>			
Dayrone Pimentel Soares	Auditor de Controle Externo	523	20.12.2024 a 6.1.2025
<b>Escola Superior de Contas - Conselheiro José Renato da Frota Uchôa</b>			
Ilma Ferreira de Brito	Assessora Técnica	330002	20.12.2024 a 6.1.2025
<b>Gabinete do Conselheiro - Francisco Carvalho da Silva</b>			
Francisco Carvalho da Silva	Conselheiro	396	1º.1.2025
Antônio Robespierre Lisboa Monteiro	Assessor de Conselheiro	990248	1º.1.2025

Art. 2º Alterar o período de convocação para atuar durante o recesso 2024/2025, nos termos da Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3209 ano XIV, de 27 de novembro de 2024, e Portaria n. 328 de 6 de dezembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3225 ano XIV, de 19 de dezembro de 2024, da servidora:

SERVIDORA	CARGO	MATRÍCULA	PERÍODO DE	PARA PERÍODO
<b>Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas</b>				
Marcela Catlen Pinto Pontes	Assessora	398	20.12.2024 a 31.12.2024	20.12.2024 a 6.1.2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

## PORTARIA

Portaria n. 6/GABPRES, de 14 de janeiro de 2025.

Dispensa e designa membro da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o §8º do artigo 15 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da composição da Comissão de Redação e Atualização de Normas (CRAN), instituída pela Portaria n. 259, de 28.6.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2621 - ano XII - de 28.6.2022, prorrogada pela Portaria n. 227, de 29.6.2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2867 - ano XIII - de 4.7.2023, e alterada pelas Portarias n. 58, de 10.2.2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2776 - ano XIII - de 13.3.2023, e Portaria n. 125, de 13.2.2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3022 - ano XIV - de 27.2.2024;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 009450/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, com efeitos a partir de 13.11.2024, a servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625, designada como representante do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar a servidora Rossana Denise Juliano Alves, matrícula n. 543, como representante do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com efeitos a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 4/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 4/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	000221/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	CARLOS RENATO DOLFINI
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

**Cadastro:** 990615

**Cargo:** Assessor de Conselheiro

**Lotação:** Gabinete da Presidência

#### II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0802281), por meio do qual o (a) servidor (a) Carlos Renato Dolfini, matrícula nº 990615, requer a continuidade do pagamento do Auxílio-Educação em relação ao dependente Caio Damschi Dolfini, na qualidade de filho estudante maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro), em razão de completar 18 (dezoito) anos no dia 19.1.2025, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0802876 SEI 000221/2025 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

O inciso I do artigo 23 da sua Resolução, por sua vez, determina que o benefício deve ser extinto quando o dependente completar 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual o servidor faz o presente requerimento.

No expediente, o interessado justifica:

[...] dependente, devidamente matriculado no Curso Preparatório DESCOMPLICA, nos termos dos documentos anexos, em especial: o Comprovante de Matrícula (0802283), o Ticket de requerimento da NF (0802286), Chat com a IA do portal - informa que nessa modalidade não se atesta matrícula (0802293), Fatura do Cartão de Crédito em que se materializou a contratação por 12 (doze) meses (0802297), bem como da Ficha Financeira do Classe A (0802303), que atesta a dependência financeira recente que, nada obstante o atingimento de sua maioridade, em 19/1/2025, permanecerá, ao menos pelo prazo da sua futura formação em graduação, até a idade limite.

[...]

6. **REGISTRO**, também, que as notas do ENEM somente serão liberadas, em tese, após o dia 13/1/2025 (<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/resultados-do-enem-2024>

serão divulgados na próxima segunda.html), conforme noticiado em site de notícias, pelo que, ainda que a nota do **CAIO DAMSCHI DOLFINI** seja liberada na data informada, até que ele faça a opção do curso e lhe seja deferida a matrícula na IES, ainda assim, não é possível indicar quando, de fato, ele terá disponibilizada a Declaração de Matrícula em eventual graduação.

7. **CONSIGNO**, a toda evidência, que ele é meu dependente financeiro e irá, necessariamente, estudar (seja por meio do preparatório já contratado, seja em Instituição de Ensino Superior).

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos já está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais e vinha percebendo o auxílio-educação desde fevereiro/2024.

Ainda, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação 0802283, 0802286, 0802293, 0802297 e 0802303, bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público, consignando, também, que o dependente financeiro irá, "necessariamente, estudar (seja por meio do preparatório já contratado, seja em Instituição de Ensino Superior) (0802281)".

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção da cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Carlos Renato Dolfini, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com efeitos a partir de 19.1.2025, data em que o dependente Caio Damschi Dolfini completará 18 (dezoito) anos.

Registra-se que a servidor já percebe duas cotas do benefício e, dessa forma, o valor mensal é de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comunicar a esta Segesp tão logo seja efetuada a matrícula na instituição de ensino superior ou curso preparatório, bem como informar qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 13/01/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0802876** e o código CRC **E53F085C**.

---

Referência: Processo nº 000221/2025

SEI nº 0802876

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0802876 SEI 000221/2025 / pg. 4

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 002/2025/SEGESP

AUTOS: 000090/2025

INTERESSADO: JAMES PAUVA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0800966), por meio do qual o servidor James Paiva de Siqueira, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 517, lotado na Secretaria de Tecnologia Informação e Comunicação - SETIC, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, alterada pelas Resoluções nºs 431 e 432, ambas de 2024, que nesta oportunidade fundamentam a análise e deliberação do pleito.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada pelas Resoluções nº 431/204 e 432/2024, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, com a redação dada pela Resolução n. 431/2024, transcrito a seguir:

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia da Declaração de Permanência, emitida pela Operadora Plural Saúde RO, que atesta a condição de beneficiário de plano de saúde (0800967), cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais) ao servidor James Paiva de Siqueira, cadastro n. 517, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 08.01.2025, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, caso o adimplemento não seja efetuado mediante consignação em folha de pagamento, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 265, de 11 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 92/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviço de acesso à plataforma "ALURA" para a capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e Ministério Público de Contas (MPC).

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, cadastro n. 990688, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 92/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006125/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 272, de 13 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAÍS CORREA BADRA, cadastro n. 678, Diretora, indicada para exercer a função de Presidenta da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 47/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo manutenção preventiva, preditiva e corretiva de instalações elétricas, poços artesianos, de estação de tratamento de esgoto - ETE, de raio X, de coberturas e serviços de impermeabilização, de detector de metais, de subestação, de comunicação visual, de Sistema de Drenagem Pluvial, de Sistema de Incêndio, de Sistema de Audio e Vídeo, de persianas, de esquadrias, de câmeras CFTV, de divisórias, de forros, em substituição à servidora JÚLIA GOMES ALMEIDA, cadastro n. 990830, Secretária Executiva da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA.

Art. 2º As servidoras Fernanda dos Santos Prado, cadastro n. 658, e Gisele Rossi Leonel, cadastro n. 990830, permanecem como Membros da Comissão de Fiscalização Técnica., mantendo suas funções e responsabilidades na fiscalização do referido contrato.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 47/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001599/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 273, de 14 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAÍS CORREA BADRA, cadastro n. 990830, DIRETORA, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2022/TCE-RO, cujo objeto é Renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, e sua respectiva migração para o tipo de licença "usuário nomeado", e aquisição de novas licenças de software AutoCAD pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em substituição à servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830.

Art. 2º A servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, continuará a exercer a função de Suplente do Contrato 12/2022/TCE-RO

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001652/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 047/2024, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.

PARTÍCIPES- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU –, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

DO PROCESSO SEI - 006595/2024.

DO OBJETO - Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU –, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon –, em 29/07/2024, pelo qual se estabeleceu a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias.

DOS RECURSOS FINANCEIROS - O presente termo não gera obrigação pecuniária, sendo firmado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros, transferências de recursos ou indenizações, salvo as previstas na Subcláusula Única da Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024.

DA VIGÊNCIA - a partir da data de sua formalização até o dia 29/07/2029, quando se completam 60 meses da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, podendo ser denunciado pelo TCE-RO aderente a qualquer tempo, mediante notificação por escrito aos partícipes.

DO FORO - Comarca de Porto Velho.

ASSINOU - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

DATA DA ASSINATURA - 05.12. 2024.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 01/2025-DGD

No período de 01 a 11 de janeiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 57 (cinquenta e sete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	55
RECURSO	2

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00001/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Associação Nacional De Municípios E Meio Ambiente - Anamma	Interessado(a)
					Jonhy Milson Oliveira Martins	Responsável
					Leonardo Barreto De Moraes	Responsável
					Luis Marcelo Marcondes Pinto	Advogado(a)
					Vinicius Valentin Raduan Miguel	Responsável
00003/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	W F Empreendimentos & Construcoes Divinense Ltda	Interessado(a)
00004/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Marlon Claudio Custodio Vicente	Interessado(a)
00005/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Central Única Dos Movimentos Populares E Sociais De Rondônia - Cumps	Interessado(a)
					Fabio Barros Serrate	Advogado(a)
					Josue Shockness	Interessado(a)
00006/25	Certidão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Douglas Henrique Coqueiro Tiegs	Interessado(a)
					Lucas Benevenuto Goncales	Interessado(a)
00007/25	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00008/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Charles Luis Pinheiro Gomes	Interessado(a)
00009/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia	Interessado(a)
00010/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)

			DE ALMEIDA		Prefeitura Municipal De Cujubim	Interessado(a)
00011/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
00012/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Celio Luiz De Lima	Interessado(a)
00013/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	João Marcio Oliveira Ferreira	Interessado(a)
					Leandro Basante Albuquerque Santos	Advogado(a)
					Lucas Sanches Silva	Advogado(a)
					Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
					Renato Lopes	Advogado(a)
					Roberto Domingues Alves	Advogado(a)
					Vinicius Eduardo Baldan Negro	Advogado(a)
00014/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Waldineide Rosas Dos Santos Bandeira	Interessado(a)
00015/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Gracas Fraga	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00016/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Socorro Lima Da Mota	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00017/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanildo De Oliveira Da Silva	Interessado(a)
00018/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Cristina Da Silva Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00019/25	PAP - Procedimento Apuratório	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-	Interessado(a)

	Preliminar				TCE/RO	
00020/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Tereza Gouveia Coutinho Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00021/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Divina De Souza Borges	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00022/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00024/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ademir De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00025/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iris Aparecida Basilio Nicoletti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00026/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Auxiliadora Felix Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00027/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Bernadete Veras Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00028/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Soares De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00029/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arlete Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00030/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marina Alves Nogueira Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00031/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joaquim Gomes Evangelista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00032/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES	Distribuição	Maryland Da Silva Oliveira	Interessado(a)

		IPERON	DIAS		Russelakis	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00033/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Giselia Jacinta De Andrade Ramalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00034/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valderes Tavares Da Silva	Interessado(a)
00035/25	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00036/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Cornelio Duarte De Carvalho	Responsável
00037/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Dores Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00038/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Interessado(a)
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00039/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wisleny Palomeque Goncalves	Interessado(a)
00040/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Argeu De Souza Ferrando	Interessado(a)

		IPERON			TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00041/25	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00042/25	Parcelamento de Débito	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Carlos Wagner Matos	Interessado(a)
					Douglas Gomes Da Silva Cruz	Advogado(a)
					Glaine Andreia Alves Barbosa	Advogado(a)
00043/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Madecon Engenharia E Participacoes Ltda	Interessado(a)
00044/25	Consulta	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eder Da Silva	Interessado(a)
					Manoel Saraiva Mendes	Interessado(a)
00045/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aristides Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00046/25	Parcelamento de Débito	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Douglas Gomes Da Silva Cruz	Advogado(a)
					Franciane Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Glaine Andreia Alves Barbosa	Advogado(a)
00047/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudete Marques Viana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00048/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vania Alves De Medeiros	Interessado(a)
00049/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanda Flor Da Rosa Satyro	Interessado(a)
00050/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vicente Camargos Da Silva	Interessado(a)
00051/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vera Lucia Vieira Lima	Interessado(a)

00052/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Maria Luz Coelho Tassinari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00053/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dilza Baldo De Souza Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00054/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00055/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tereza Maria Leite Anacleto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00056/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Vanderlei Tecchio	Responsável
03924/24	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Marcelo Cruz Da Silva	Responsável
					Pws Publicidade & Propaganda Ltda	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00002/25	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
00023/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Josiane Beatriz Faustino	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757